

anet.ficha

446/64



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO



TRT-6140/64

P. 4 - JUIZ GOMES
Entrada 7 5 64
Folha 116 253

CAIXA Nº
H 19
SETOR DE ARQUIVO
BELO HORIZONTE - MINAS

RECURSO ORDINÁRIO interposto de decisão preferida pelo
MM. Junta de Conciliação e Julgamento de GOIÂNIA

DISTRIBUIÇÃO

À Procuradoria,
em: 7-12-64

RECORRENTE: R.F. HARGREAVES & CIA. LTDA.-(Rádio Jornal
de Goiás)
(adv.- Dr. Aleisio Sayel de Sá Peixoto)

Melo, Luiz
José Francisco
Lim 11-1-65
fulgado em
15/1/65

RECORRIDO : MARCELINO GOMES DA SILVA
(adv.- Dr. Victor Gonçalves)

7P
10-9-65
10-10-65
V.P.

Objeto:- Aviso prévio, 13º salário, repouse, h. extras.

1.ª R. 3.ª REGIÃO
 1 DEZ 1964
 Nº 6140
 PROTOCOLO



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 3.ª REGIÃO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Dist.

JCJ nº 446/64

OBJETO - Fluido, 13º sal., repouso, ho. extras

AUDIÊNCIAS

12/10/64 = 13.30

V.P. 29.10.64

20.11.64

RECTE. - Marcelino João da Silva (reservado)
 (Dr. Victor Gonçalves)

R.F. Marguier Cia. Ltda (Reclamação formal de Luiz
 Cavalcante)
 RECDO. - Reclamação formal de Luiz Cavalcante
 Dr. Moisés Royal de Sá Reclamação

Cr\$ 224.446,15

AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de Agosto
 do ano de 1964 na secretaria da Junta de Conciliação
 e Julgamento de Belo Horizonte, autuo a
 reclamação

que segue

Japir de Magalhães
 Chefe da Secretaria

162
PSP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 28 dias do mês de agosto de 19 64

compareceu perante mim, chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, o Sr. Marceline João da Silva

Operador de Transmissor, casado, brasileiro,
PROFISSÃO ESTADO CIVIL NACIONALIDADE

Rua 208 nº 39 fundos - Vila Nova - Nesta associado do Sindicato
RESIDÊNCIA

portador da C. P. - N., série, e apresentou a seguinte reclamação contra Rádio Jornal de Goiás

....., domiciliado na rua 24 nº 20 - Nesta
ATIVIDADE RUA E NÚMERO

.....;
RUA E NÚMERO
Que foi admitido em 27 de novembro de 1963 com o salário de

20.000,00 até março de 1964;

de abril a junho de 1964 ganhou 34.000,00 mensais e em julho e agosto 37.500,00 sendo dispensado sem aviso e sem motivo em 12 de agosto de 1964;

que seu salário atual era de 37.500,00 ;

que seu horário de trabalho era das 15 horas à 1 hora, com 2 horas extras, diariamente ;

que nunca teve folga aos sábados, domingos ou feriados.

Assim pede R\$ 224.446,15 sendo:

Avise	37.500,00
8/12 de 13º salário	25.000,00
37 dias de repouzo	36.96,56
190 h. extras a R\$ 99,99	18.998,10
240 h. extras a R\$ 170,00	41.440,00
86 hs. extras a R\$ 187,50	16.125,00
16 repouzo a R\$ 666,66	10.666,56
21 repouzo a R\$ 1.133,33	23.799,93
dif. de salário do mês de março	14.000,00

Assim sendo, pede que esta Junta de Conciliação e Julgamento

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes testemunhas:

NOME	ENDERÇO
NOME	ENDERÇO
NOME	ENDERÇO

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo Reclamante -

J. H. de Aguiar
CHEFE DA SECRETARIA
Marcelino João da Silva
RECLAMANTE REPRESENTANTE DO SINDICATO, QUANDO HOVER

(Este termo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva carteira).

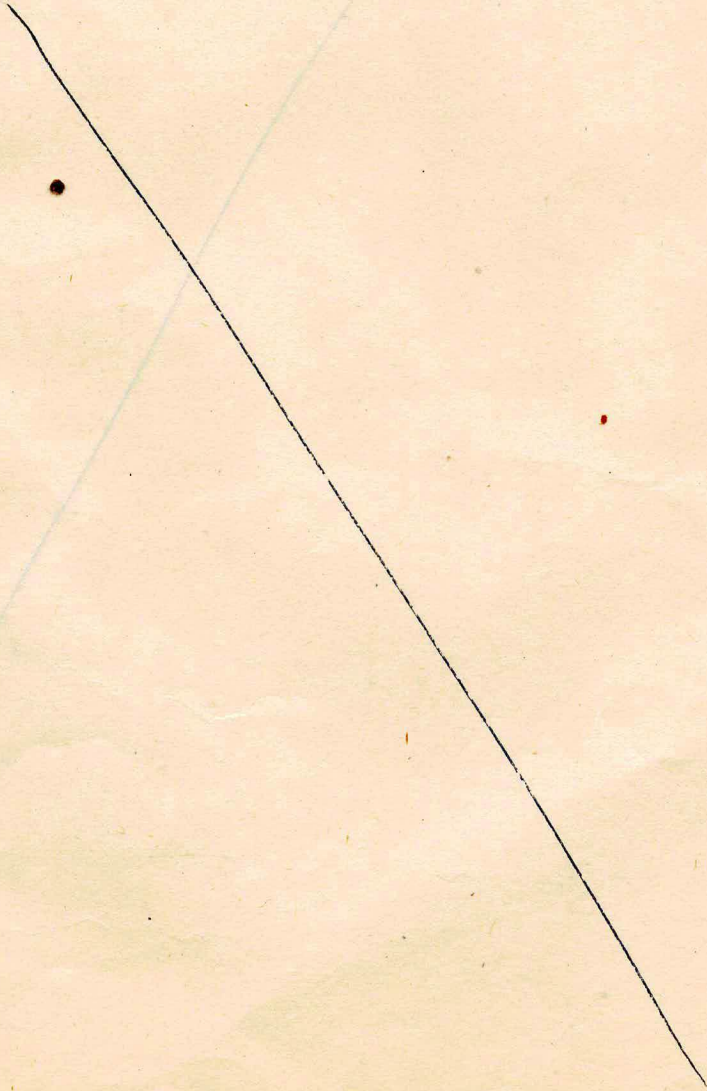
Certidão

Certifico que foi designado o dia 12 de Outubro de 1964 às 13 horas e 30 minutos para a realização da audiência, e que nesta data foi notificado pessoalmente o rec. do dia designado.

Goiânia 28/8/64

J. A. de Lencastre

Chefe de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º

Sr. Rádio jornal de Goiás

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Martalino João da Silva

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento, à rua Praca Guicá nº 9, às 13:30 (treze e trinta e um) horas do dia 12 (doze) do mês de Setembro 1964, à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência, deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência, deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato.

Goiânia
Belo Horizonte, 27 de 8 de 19 64

J. U. de Lencastre
CHEFE DE SECRETARIA

Certifico que em 2 de Setembro de 1964
foi expedida a notificação de fls. 4
pelo registrado nº 14.764 com "AR"
Goiânia, 2 de Setembro de 1964
J. U. de Lencastre
Chefe da Secretaria

Fls. 5
2004

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Numero do registrado **14.764**

Procedência

Data do registro **2** de **9** de 19**64**

Natureza da correspondência

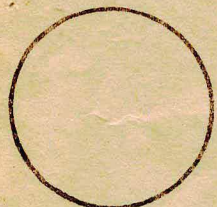
Valor declarado

Carimbo de origem

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em **3** de **9** de 19**64**

O DESTINATARIO



Carimbo da distribuição

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta

Fes. 6
7.11.64

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 44/64

Aos doze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas, e 30 minutos, na sala de audiências, à Praça Cívica, n. 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, e dos vogais que abaixo, assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes MARCELINO JOÃO DA SILVA, reclamante e RÁDIO JORNAL DE GOIÁS, reclamado.

Presente apenas o reclamante, este confirmou os dizeres do termo de reclamação. Não havendo acôrdo a fazer em virtude da ausência do reclamado, o Dr. Juiz Presidente propôs aos srs. vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, proferiu de acôrdo com o vencido a seguinte decisão:

CONSIDERANDO que o não comparecimento do reclamado à audiência, quando legalmente citado, importa em revelia, além da pena de confesso quanto à matéria de fáto, nos termos do art. 844 da C.L.T.;

CONSIDERANDO que não chegou ao conhecimento desta Junta, qualquer manifestação do propósito do reclamado de se defender da reclamação ajuizada;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta:

RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade de votos, juagar procedente a reclamação formulada por MARCELINO JOÃO DA SILVA contra RÁDIO JORNAL DE GOIÁS, para condenar este último a pagar no prazo de dez dias a importância de Cr\$. 224.446,15, correspondente ao aviso prévio, 13º salário, repouso semanal remunerado, horas extras e dif. de salário, e mais as custas no valor de Cr\$ 4.815,00.

O reclamante ficou ciente da decisão na própria audiência.

E, para constar, eu, Paulo Fleury da Silva e Souza, oficial de Justiça, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.

Paulo Fleury da Silva e Souza

Juiz Presidente

Paulo Fleury da Silva e Souza

Vogal dos Empregadores

Paulo Fleury da Silva e Souza

Vogal dos Empregados

Fes. 2
JUN

413/64

12

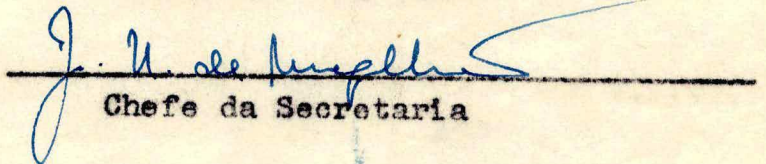
outubro

1964.

Ilmo. Sr.


Pelo presente fica V.Sa. notificado da decisão -
proferida por esta Junta de Conciliação e Julgamento, em au-
diência hoje realizada às 13 horas, e 30 minutos, relativa -
ao processo JCJ- 446/64, em que são partes como reclamante -
MARCELINO JOÃO DA SILVA e reclamado V.Sa., cujo inteiro teor
da sentença consta da cópia anexa.

Atenciosas saudações



Chefe da Secretaria

Ilmo. Sr.
Rádio Jornal de Goiás
rua 24, n. 20
N E S T A

Recebi em 14/10/64




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fls. 8
 9/10/64

Remessa a Radio Jornal, em 14 de Outubro de 196 4

ESPÉCIE E Nº	ASSUNTO
Ofício 413/64	Notificando-o de decisão proferida por esta Junta em 12/10/64 às 13,30 minutos Proc. 446/64

RECEBI em 19 de outubro de 196 4

[Assinatura]
 Assinatura do receptor e carimbo da repartição

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição de reclamação

Guiana, 29 de outubro de 1964

J. H. de *[assinatura]*

Secretário

Fls. 9

Exmo. Sr. Dr. Juiz PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	29 / 10 / 64
Fôlha	104 N.º 492
Despacho: JUSTIÇA DO TRABALHO	

9. a. cond. s.
10. 29-10-64.
João
 Goiânia, / /

Dr. Juiz Presidente.

Indicações:

- Autos.....: 446/64.
- Recte.....: Marcelino João da Silva.
- Reclda.....: Rádio-Jornal de Goiás.
- Fase.....: RECURSO ORDINARIO.

A RADIO JORNAL DE GOIAS, por seu procurador, mandato junto, não se conformando com a veneranda decisão de fls., embora prola-
 tada conforme os ditames da lei, rogata vênia, dentro do praso -
 legal, vem dela recorrer, apresento as seguintes razões do recur-
 so que deverão ser apreciadas pela colenda instância superior.

I

a) Preliminarmente:

1) - Tempestividade:

Dia 19 corrente, teve a recorrente ciência da existencia de um julgamento contra sua pessoa. Por incrível que lhe pareça, foi para a suplicante surpresa inedita porque, não teve ciência da exis-
 tência dessa reclamação, conforme será demonstrado na questão adi-
 ante, uando das razões sôbre a ilegitimidade passiva.

Assim, do dia 19 a esta parte, não são decorridos os dias -
 para a decadência do direito de recorrer (artº. 895-b da C.L.T.)
 estando, pois, dentro do prazo legal.

Cont.

Fial
Fls.2.

2)- Ilegitimidade passiva:

Dêsde 15 de maio de 1.964, a suplicante encerrou suas atividades, transferindo todos os seus direitos e obrigações sôbre essas atividades à firma R.F. HARGREAVES & CIA LIMITADA, que tem como gerente o Sr. ROBERTO FERREIRA, conforme documento que se junta posteriormente a presente petição, por fazer parte do processo nº. 445/64 de interesse de OSWALDO RIBEIRO DA SILVA, e cuja certidão demanda tempo.

Como se vê desse documento em sua cláusula PRIMEIRA, aquela firma poderia utilizar a rádio Jornal de Goiás, durante 18 horas por dia.

E também desse mesmo documento em sua cláusula SEXTA, que..

"os salários, taxas, impostos, telefone, água, luz, exgoto, obrigações para com as leis trabalhistas e institutos de previdência, correrão por conta de Vv. Ss. (diz-se por conta da uela firma) ficando a Rádio Jornal de Goiás isenta de todo e qual uer pagamento dos acima mencionados desde a data de 15 de maio de 1.964 a 15 de maio de 1.965". - sic.-

Assim, há, de fato ilegitimidade passiva dos recorrentes para responder pela presente reclamação.

Esse documento está inscrito no registro público e vale contra terceiro, segundo a norma jurídica.

Ademais, a firma mencionada, como se vê do documento mencionado e durante sua vigência, é sucessora da recorrente, e a sucessora, segundo o direito trabalhista, responde pela antecessora.

O mais grave ainda é que a suplicante, ora recorrente, não tem qualquer ciência da dispensa do recorrido, não participou, não foi ouvida, nem mesmo foi cientificada dessa dispensa. Como responder por um ato que não praticou, do qual não foi consultado, nem teve ciência? - Como responder tragicamente por um processo do qual não teve conhecimento?

Terminadas suas atividades, a suplicante, ora recorrente, deixou o estabelecimento, tudo a cargo de quem é a quem pertenciam as atividades da RADIO JORNAL, ou seja, à firma R.F. HARGREAVES & CIA LIMITADA. A essa firma foi remetida a notificação da reclamação trabalhista, dirigida à recorrente, da qual a mesma recorrente não teve ciência.

Cont.
Como essa reclamação não estava dirigida para sua firma, R.F. HARGREAVES & CIA LIMITADA, através seu gerente, talvez por descaso, não tomou qual uer providência, mesmo, se quer, fazendo chegar ao conhecimento da recorrente, o fato que deu origem à reclamação.

Peiormente, quem dispensou o reclamante foi a firma R.F. HARGREAVES & CIA LIMITADA, e ela deve responder pelos seus atos.

Tudo isso é verdade, que a carteira do recorrido deve certificar tal ocorrência, por estar assinada pelo Sr. Roberto Ferreira.

Assim, na preliminar, requer a recorrente seja transformado o julgamento em diligência, para determinar ao recorrido que junte sua carteira ou cópia autenticada dessa, de sua dispensa, para comprovar, sua admissão e demissão feita pela firma R.F. HARGREAVES & CIA LIMITADA., para após, comprovado o fato, baseado em documento e poder do recorrido, seja julgada suplicante como ilegitima para ser demandada.

Ainda na preliminar:

c) - Falta de notificação inicial:

Embora endereçada errada a reclamação, a quem por ela não deveria responder, conforme já se disse acima, por ilegitimidade -- "ad persona", essa reclamação jamais chegou ao conhecimento da reclamada, ora recorrente, antes do julgamento, ou da realização da audiência que deu origem ao julgamento.

O fato é que, terminadas suas atividades, face ao contrato - cujo documento será juntado oportunamente, por constar dos proprios arquivos dessa junta conforme já se disse alhures, a recorrente, entregou à firma sua sucessora R.F. HARGREAVES & CIA LIMITADA, as atividades do ramo do negócio, para a respectiva exploração, por sua conta e ordem, ficando essa última na posse de todos os bens da recorrente, gerindo o comercio em contra própria e não em nome da recorrente (recorrente).

Ora, mesmo se a reclamação fosse proposta contra a recorrente, essa, por seu gerente ou por qual uer preposto, empregado ou procurador é que deveria ser notificada. Ora, a reclamação foi dirigida à recorrente e remetida para a séde da Rádio onde é extabelecida a firma sucessora R.F. HARGREAVES & CIA LIMITADA, rua 24 nº 20, nesta capital, conforme costa do termo de reclamação de fls. dos autos.

Se, a suplicante, reclamada, ora recorrente tivesse ciência des

sa reclamação, teria apresentado sua defesa, dentro do prazo e das normas legais e de direito. O que ficou privado, por um ato praticado pelo reclamante, propositadamente, afim de se beneficiar da revelia, privando, assim, a oportunidade de discussão da Quaestio facti no caso sub judici.

Ora, sem a citação no direito civil, criminal e penal e sem a notificação no direito Trabalhista, que é o chamamento do réu em juízos para se defender, ninguém poderá ser demandado ou processado. Ninguém poderá ser processado sem direito de defesa. Princípio constitucional, que deve ser observado.

O reclamante agiu de má fé. Sabe ser funcionário da firma - R.F. HARGREAVES & CIA LTDA, foi por essa dispensada, apresenta reclamação contra a recorrente, e, dá o endereço da recorrente como sendo o endereço daquela firma, para onde foi remetido o expediente de notificação, via postal com A.R., que foi devolvido com a assinatura de uma pessoa que não é preposto, funcionário, gerente, procurador ou advogado da recorrente.

Essa má fé do recorrido não pode prevalecer em seu proveito. porque praticando o ato e se prevalecer dele para se beneficiar é torpessa e como tal, defeso em lei.

Assim não tendo sido notificada a recorrente, não pode ela ser condenada, sem processo instaurado regularmente, com a oportunidade de defesa. Deve portanto, ser o processo, ainda na preliminar, ser anulado a partir da NOTIFICAÇÃO INCLUSIVE, caso não se conheça da ilegitimidade "ad persona", afim de que tenha a recorrente oportunidade de se defender nos autos **E é o que se requer.**

DE MERITIS.

a) - Aviso prévio - Cr\$. 37.500,00 - Ora, se a suplicante, ou ninguém em seu nome, dispensou o recorrido, não está ela sujeita à aviso prévio pela dispensa. Ademais, a própria recorrente não poderia dispensar, como não pode, o recorrido, por não possuir com ele relação "ex locatus laboris", conforme se presume do documento que transfere a atividade de seu ramo de negócio à sucessora, R.F. HARGREAVES & CIA LIMITADA. Portanto, não podendo, como não pode, e não tendo dispensado o recorrido, a recorrente não deverá responder pelo avi-

b) - 8/12 do décimo terceiro salário . O empregador, mas somente o empregador, é obrigado a esse 13º salário, como um auxílio natalino e deve ser pago em dezembro, nos termos da lei e da jurisprudência. É um presente de natal. Mas o empregador é que deve fazer esse pagamento "in casu" a firma sucessora do recorrente R.F. HARGREAVES & CIA LIMITADA, para quem trabalhava o - recorrido. Ademais, não tendo dispensado o recorrido, a recorrente não está sujeita a esse pagamento.

c) - HORAS EXTRAS: - O reclamante num acinte à justiça, declarou - que seu horário de trabalho era das 5 às 15 horas, trabalhando 2 horas extras por dia. SEM CONTUDO APRESENTAR QUALQUER COMPROVANTE, qualquer prova, principalmente em se tratando da justiça trabalhista, onde a amplitude da prova é ampla.

No entanto, não se pode contestar que o recorrido tenha ou não, após o dia 15 de maio do corrente ano trabalhado 2 horas extras diárias, porque, após esse dia, o recorrido/ passou a trabalhar por a firma sucessora da recorrente, R.F. HARGREAVES & CIA LTDA., mas durante o período que foi empregado da suplicante, nunca trabalhou a horas extras. Aliás, seu horário de trabalho sempre foi o mesmo por ele declarado na inicial, das 5 às 15 horas, com duas horas de intervalo para almoço. Como se conclui da própria inicial, trabalhava diariamente 8 (oito) horas, porque sempre usou do intervalo que lhe era dado. Ele próprio, em seu termo de Reclamação, de Fls. 2, confessa textualmente.

Assim, também, não há que se falar em duas horas extras de responsabilidade da recorrente, porque durante o tempo que foi empregado da recorrente jamais trabalhou duas horas extras por - dia, tanto assim que, somente agora, tramando e conseguindo uma revelia, através um artifício malicioso, de confusão causada pelo reclamante, da parte passiva do processo, é que veio reclamar e conseguiu na justiça trabalhista essas horas extras, que, sem dúvida, será corrigida pela instância superior.

d) - Repouso remunerados -

Também são indevidos, porque nunca trabalhou aos domingos e feriados o recorrido. Ademais, se trabalhou no período em que foi

Fes. 14

empregado da firma R.F. HARGREAVES & CIA LIMITADA., essa firma deveria responder por essees compromisso. Aliás como já se disse.

O reclamante apênas alegou, nada provou . E, alegar sem provar é NADA. Portanto, suas alegações só poderia ter acolhida em uma revelia como conseguiu através seu artifício manhoso em ludibriar a própria justiça Trabalhista.

Diferença de salários-mês de março-

Não alega se é do início ou do fim do mês, porque até a metade do mês trabalhou para a suplicante ora recorrente. Como prova de que de fato não é funcionário da recorrente, vem agora de pedir essa diferença do mês de março. Pois até o dia 15 dêsse mês quando deixou suas atifidades, entregando-a ao seu sucessor, a recorrente lhe pagou todos os salários.

Assim, é de toda imprestável, por falta de prova a reclamação apresentada pelo recorrido, que logrou exito, apênas por um artifício malicioso de oferecer a justiça uma confusão quanto as pessoas passiva da mesma reclamação. Fez a reclamação contra a RADIO JORNAL DE GOIAS, dando o seu enderêço como o da firma R.F. HARGREAVES & CIA LIMITADA, para onde foi remetida a notificação, Como então, a recorrente comparecer na justiça para se defender ?

Estas razões de fato e de direito, que instruem o recurso ora impetrado.

N. T. P. e A.

Deferimento.

Goiânia, 27 de outubro de 1.964.

p/p/.

~~Roberto da Paixão~~

Jos' Roberto da Paixão. Advdº.

ado =

J. Roberto da Paixão

ADVOGADO

Rua 7, n. 20 - Fone 20-90 - Goiânia - Go.

F. 125

PROCURAÇÃO

Procuração bastante que passa(m) RADIO JORNAL DE GOIÁS, neste ato representada pelo seu DIRETOR SUPERINTENDENTE, Dr. LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO, brasileiro, casado MÉDICO RESIDENTE NESTA CAPITAL.

O(s) abaixo assinado(s) e acima qualificado(s) nomeia(m) e constitue(m) seu bastante procurador ao Sr. JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO, brasileiro casado, advogado (insc. n.º 563-O. A. B. Go.), residente e domiciliado nesta Capital para, com os poderes da clausula "ad iudicia", inclusive os da ressalva do art. 108 C. P. C. B. em qualquer juízo ou Repartição Pública, inclusive Autarquias, federais, estaduais ou municipais, que com esta se apresentar, receber notificação, intimações, confessar, transigir, reconvir, apelar, agravar, receber e dar quitações, firmar compromissos, celebrar acórdos judiciais ou extra-judiciais; assinar ou endossar cheques emitidos por repartições públicas ou particulares a favor do outorgante e contra qualquer estabelecimento bancário de Goiânia; podendo, ainda, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, tudo, especialmente para defender os interesses da outorgante, junto à Justiça Trabalhista, nesta Capital, podendo requerer o que julgar conveniente, ratificados os poderes supra impressos

Goiânia 29 de outubro de 1964
[Handwritten signature]

Cartório do 3.º Ofício
Paulo Borges Teixeira
Serventia Vitalicio
Graciano Silva Moraes
Substituto
GOIÂNIA - GOIÁS

Reconheço verdadeira a firma supra de Lizandro Vieira da Paixão
do que dou fé.
Em testemunho da verdade
Goiânia, 29 de outubro de 1964
[Handwritten signature]

PAULO TEIXEIRA

PAULO TEIXEIRA

CUSTAS

Fes. 90
20

de Secretarias

nt 4.815,-



GOIÂNIA - GOIÁS

GOIÂNIA - GOIÁS

GOIÂNIA - GOIÁS

GOIÂNIA - GOIÁS

CERTIFICO que, nesta data, a recorrente efetuou o pagamento do adicional de 20% da Lei nº. 4 103-1/62 no valor de Cr\$ 960,00 registrado no livro próprio sob o nº. 22
 Goiânia, 3 de novembro de 1964
 J. L. de Aguiar
 Chefe de Secretaria

Certidões

Certifico que, nesta data a recorrente efetuou o pagamento dos custos em selos federais, colados acima.

Em 3.11.64

J. L. de Aguiar

CONCLUSÃO
 Nesta data foram apresentados autos, ao Sr. Presidente.
 GOIÂNIA, 3 de novembro de 1964
 J. L. de Aguiar

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the document]

1/20

Cartas

Old 11/12

de J. Hargreaves

O CERTIFICADO que, nesta data, a respectiva
 comissão de pagamento do adiantado de 20% da 1ª
 parcela, no valor de Cr\$ 2.500,00,
 registrado no livro próprio sob o nº 1.123,
 foi devida e paga em 04 de novembro de 1964.
 João de Magalhães
 Chefe de Secretaria

Certifico que, em virtude do pagamento
 efetuado o pagamento dos autos em
 este Tribunal, e, portanto, não havendo
 mais o que pagar.
 em 04 de novembro de 1964
 João de Magalhães

~~COM LUGAR
 para a assinatura do
 Chefe de Secretaria~~

JUNTADA
 Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de
 uma petição de firma A.F. Hargreaves & Cia Ltda
 Goiânia, 4 de novembro de 1964
 João de Magalhães
 Secretário

Fol. 13
2

ALOISIO SAYOL DE SÁ PEIXOTO
ADVOGADO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE GOIANIA

g. a cm des a.
p., 30-10-64.
Paulo

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 30 10 / 64
Fôlha 104 Nº 497
JUSTIÇA DO TRABALHO

R. F. HARGREAVES & CIA. LTDA. ,
firma registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás, sob nº
1.228, de 6 de agosto de 1964, representada pelo seu Diretor ,
ROBERTO FERREIRA HARGREAVES, brasileiro, solteiro, jornalista,
residente e domiciliado nesta Capital, nos autos da RECLAMAÇÃO
Nº 446/64 feita por MARCELINO GOMES DA SILVA contra RADIO JOR-
NAL DE GOIÁS, julgada procedente por essa M. M. Junta, vem res-
peitosamente declarar que, não se conformando com essa decisão,
dela quer recorrer, como efetivamente recorreu para o Egrégio
Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com fundamento no
artigo 895, alinea A, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cumpridas as formalidades legais,
requer o Suplicante que V. Excia. receba o apêlo, dando-lhe se-
guimento e mandando juntar aos autos as razões que o acompanham.

Termos em que,

P. Deferimento
Aloisio S. de Sá Peixoto
Aloisio Sayol de Sá Peixoto

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração

R.F. HARGREAVES & CIA. LTDA., representada pelo seu Diretor

Nome: Roberto Ferreira Hargreaves

Nacionalidade: Brasileiro
Estado Civil: Solteiro
Profissão: Jornalista
Residência: nesta Capital

constitue/m e nomeia/m seu/s bastantes procuradores, onde necessário fôr e com esta se apresentarem, os srs. ALOÍSIO SAYOL DE SÁ PEIXOTO, brasileiro, casado, advogado inscrito na O. A. B., Seção de Goiás, sob nº 440 e ALUÍSIO ANTONIO DE SÁ PEIXOTO, brasileiro, solteiro, solicitador-acadêmico, inscrito na O. A. B., Seção de Goiás, sob nº 726, residentes e domiciliados em Goiânia, no Setor Sul, à rua 93, nº 35, fone: 6-2452 e com escritório no Setor Central, à Avenida Goiás nº 26, Edifício "Villa Bôa", sala 806, fone: 6-2565, para, em conjunto ou separadamente, com os poderes da cláusula "ad iudicia" e a ressalva do artigo 108 do Código de Processo Civil promover a defesa dos direitos do outorgante, especialmente

na Reclamação nº 446/64 feita por MARCELINO GOMES DA SILVA contra RADIO JORNAL DE GOIÁS, na Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania

podendo, para o bom e fiel desempenho do presente mandato praticar todos os atos em direito permitidos, perante quaisquer Juízo, Instância, Comarca, Fôro ou Tribunal, com os mais amplos e ilimitados poderes, por mais especiais que sejam e os quais se considerem como se aqui estivessem expressamente declarados, entre os quais se incluem os de arguir exceções, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, substabelecer com ou sem reserva de poderes.



Fes. 18
m

Fps. 19
/ 2

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Recurso ordinário
Goiania

Recorrente: R.F. HARGREAVES & CIA. LTDA. (RÁDIO JORNAL DE GOIÁS)
Recorrido : MARCELINO GOMES DA SILVA

RAZÕES DO RECORRENTE

EGRÉZIA CÂMARA JULGADORA

1. A decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania, data venia, merece reformada, face ao melhor ensinamento da doutrina e o reiterado entendimento da jurisprudência.
2. Existe a prevalência de uma nulidade insanável.
3. É que o Recorrente não foi legalmente citado. E só hoje, por acaso, tomou conhecimento da sentença condenatória, por revelia.
4. Mesmo que se considerasse válida a citação feita a pessoa que lhe é inteiramente desconhecida, como acontece com a que assinou o recibo de "AR" da notificação, injusto será aplicar-se a pena de revelia ao Recorrente, vez que, COMO COMPROVA O ATESTADO MÉDICO JUNTO, não compareceu a audiência de instrução e julgamento, para destruí-la e infirmar, com provas em contrário, a improcedência da reclamação,

Fes. 20
ne

ALOISIO SAYOL DE SÁ PEIXOTO
ADVOGADO

fls.2

foi por motivo de força maior.

5. Inexistindo a revelia, por comprovado motivo impeditivo poderoso do não comparecimento do Recorrente,

é de Direito e de Justiça ser declarada nula a sentença proferida pela Junta, com fundamento na revelia.

Aloisio S. de Peixoto
Adv. Celso Antonio de Sá Peixoto

Hospital Santa Helena

INSTALADO EM PRÉDIO PRÓPRIO ESPECIALMENTE CONSTRUÍDO

Dr. Francisco da Cunha Bastos - Dr. José Fleury - Dr. Jurandir Vasconcelos - Dr. Olimpio Heitor de Paula

Dr. Joshial Watanabe (Residente Anestesista) - Dr. Malthus de Carvalho (Analista)

Dr. Dimitri Novgorodcev (Radiologista) - Dr. J. Puig Serra (Patologista)

CIRURGIA GERAL E ESPECIALIZADA — CLÍNICA MÉDICA — PARTO SEM DOR

MOLÉSTIAS DE SENHORAS — RAIOS X — OXIGENOTERAPIA — FISIOTERAPIA

PLANTÃO MÉDICO PERMANENTE

RUA 95 - SETOR SUL — FONE 44-44 E 44-45 — GOIÂNIA GOIÁS

Dr. 21
2

Aceitamos, para quaisquer fins,
que o Sr. Roberto Ferreira, esteve
sob a nossa cuidadosa assistência
de 8 a 15 de outubro, impossibi-
lidade de se locomover livremente.

Saúda, 29 de outubro 1964

Nataca

CARTÓRIO DO 3º. OFÍCIO
Recorrido
Em
Go

Fes. 22
244.

CONCLUSÃO
Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao
Snr. Presidente.
Colônia, 4 de novembro de 1964
J. W. de Magalhães
Secretário

Recebo o recurso e o relatório
Visto no recurso, para ofere-
cimentos de defesa.

João de Deus - 11-64.

Paulo Pereira

Fls. 23
244



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Sr. **Marcelino João da Silva**
Rua 208 nº 59 - Fundos - Vila Nova

Pela presente, ficais notificado para ciência de que foi interposto recurso
na reclamação por vós apresentada contra **Rádio Jornal de Goiás**
~~contra vós apresentada por~~ (nome)
pelo que, tendes o prazo de **dez (10)** dias, para,
como recorrido, arazoardes o recurso.

Goiânia, 9 de novembro de 1964

J. H. de Aguiar
Secretário

Ciente em 10. 11-64
Marcelino João da Silva

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS
Contém os presentes autos 23 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.
Do que para constar, lavrei este termo.
Goiânia, 11 de Novembro de 1964
J. H. de Aguiar
Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos em
Dr. Victor Gonçalves
por prazo de 3 (três) dias
à Secretaria da JCJ em 11 de Novembro de 1964
J. N. de Aguiar
Chefe Secretária

Certidão

Certifico o Dr. Victor Gonçalves,
devolver nestas datas, o presente processo que recebeu
desta Secretaria em 11/11/64, conforme anotações
no fl. 20 do livro de Carga para advogados.
Goiânia, 16-11-64

J. N. de Aguiar

JUNTA DA

Nesta data, faço junta dos presentes autos, de
duas petições do recorrido

Goiânia, 16 de novembro de 1964

J. N. de Aguiar
Secretário

fos. 24
24h

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

Juntada - 21.
P. 11-11-64.
Paulo

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA		
Protocolo		
Entrada	11/11	164
Fôlha	105	Nº 519
JUSTIÇA DO TRABALHO		

Victor Gonçalves, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, abaixo-assinado, vem mui respeitosamente frente a V. Excia. requerer a juntada do mandato de procuração anexo ao Processo JCJ nº446/64.

Nestes termos,
P.deferimento.

Goiânia, 11 de novembro de 1964

Victor Gonçalves

12.257
2

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração eu MARCELINO JOÃO DA SILVA, brasileiro, casado, operador de transmissor, residente à Travessa Senador Pedro Ludovico, Setor - Criméia, nesta Capital, nomeio e constituo meu bastante procurador o sr. VICTOR GONÇALVES, brasileiro, casado, advogado, também residente e domiciliado nesta Capital para, com poderes da clausula "ad-judicia" e fim especial de arrazoar o recurso intentado pela firma "RADIO JORNAL DE GOIÁS" no Processo JCJ nº446/64 e em tramitação pela Egrégia Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia e podendo acompanhar o feito até fase final, fazer acôrdo, receber e dar quitação, requerer toda e qualquer medida e praticar os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Goiânia, 11 de novembro de 1964.

Marcelino João da Silva

Aconteço Veracidade e Fim
supra de Marcelino João da Silva
Em te...
Goiânia, 11 de novembro de 1964
Victor Gonçalves

Feb. 26
12

RAZÕES de Recorrido oferecidas por MARCELINO NOÃO DA SILVA, pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato nos autos), na forma abaixo:

Proc. JCJ. nº 446/64

Recorridos: Rádio Jornal de Goiás Ltda e R.F. Hargraves & Cia. Ltda.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	16 / 11 / 64
Fôlha	105 N.º 527
JUSTIÇA DO TRABALHO	

EGRÉGIA CÂMARA JULGADORA:

A ação reclamationária foi intentada contra Rádio Jornal de Goiás. Não poderia intentar ação contra R.F. Hargraves & Cia. Ltda já que foi admitido e prestou serviços para a firma Rádio Jornal de Goiás Ltda e para isso basta verificar a data de admissão (28 de Agosto de 1963) e a carta de autorização mencionada no Recurso de fls.10 e que se encontra anexado aos autos J.C,J. 445/64 e também, nesta data, em grau de recurso.

Quem responde pelos ônus trabalhista são os bens da firma e estes pertencem a Recorrente Rádio Jornal de Goiás Ltda. A firma R.F. Hargraves & Cia Ltda. somente poderia ser responsabilizada se tivesse adquirido o ativo social: " O comprador do ativo social será o responsável pelos salários devidos aos empregados desde que lhe é dirigida a reclamação e se lhe prove a responsabilidade por sucessão. (3a.R. pr. 1.231/45, mo D.J. de 5/1/1946) Ora, quem admitiu o Recorrido foi a Rádio Jornal de Goiás Ltda e esta não efetuou a venda do ativo social e existe e está novamente à testa dos negócios. O Recorrido sempre teve e tem como empregador a firma Rádio Jornal de Goiás Ltda.

Com referência a notificação para a audiência inaugural ambas firmas tinham ciência e alegam a falta de notifi

cação. Em primeiro lugar existe o "AR" de fls.8 e em segundo são as próprias razões (fls.11 e 19) que atestam legitimidade da notificação, senão vejamos: "É que o Recorrente não foi legalmente citado. E só hoje, por acaso, tomou conhecimento da sentença condenatória, por revelia.... Mesmo que se considerasse válida a citação feita a pessoa que lhe é inteiramente desconhecida, como acontece com o que assinou o recibo do "AR" da notificação, injusto será aplicar-se a pena de revelia ao recorrente, vez que, como comprova o atestado médico em anexo, não compareceu a audiência de instrução e julgamento; para destruir e infirmar, com provas em contrário, a improcedência da reclamação, por motivo de força maior." (fls. 19) Houve uma negativa da notificação e logo a seguir uma confissão. Isso vem demonstrar que o recurso é meramente protelatório e o atestado de fls.21 é inteiramente gracioso e abusivo. Uzaremos a mesma expressão da 2a. Recorrente: "Mesmo que se considerasse" válido o atestado a firma poderia se fazer representar por um presposto.

A validade da notificação é comprovada pelas razões de fls. 11: "Como essa reclamação não estava dirigida para a firma R.F. Hargraves & Cia. Ltda, seu gerente, talvez por descaso, não tomou (conhecimento) qualquer providência, mesmo se quer, fazendo chegar ao conhecimento da recorrente, fato que deu origem à reclamação..."

Ora Eméritos Julgadores, em comum acôrdo, querem desviar a atenção e burlar a lei. A Recorrente R.F. Hargraves alega que não foi notificada e nem sabe quem recebeu o "AR" e a firma Rádio Jornal de Goiás alega que quem recebeu o "AR" foi o gerente da R.F. Hargraves. Nota-se perfeitamente que ambas conheciam a notificação e quiseram brincar de

fls. 27
~

gato e rato.

Outro fato que merece ser mencionado é que a 1a. Recorrente (Rádio Jornal de Goiás) para a contestação (1a. notificação) alega que não foi notificada e para o recurso foi a primeira a ingressar com a medida, no entanto a 2a. notificação foi dirigida para mesma firma e local. Isso demonstra claramente que ambas tiveram conhecimento da reclamação desde o início e não tomaram nenhuma providência para posteriormente querer enganar a Justiça e ganhar tempo já que não possuem nenhum elemento de contestação ao pedido.

As notificações são válidas e deve ser mantida a revelia.

O Recorrido prestou serviços para a Reclamada e foi despedido injustamente sem o pagamento das parcelas pleiteadas na inicial e cabe a Rádio Jornal de Goiás Ltda efetuar o pagamento já que foi ela quem admitiu o Recorrido e possui ativo para responder pela obrigação.

São evasivas as alegações contidas no Recurso de fls. 17 e 19 em querer negar o direito a férias e demais parcelas e muito especialmente com referência a férias e salário família que são direitos adquiridos e líquidos e certos. O salário família somente é pago pelo Instituto de Previdência quando o empregador regulariza a sua situação em efetuando o desconto para a Previdência e remetendo as certidões ao Instituto e tal não aconteceu e deve, por isso, efetuar o pagamento.

Como ficou demonstrado a notificação é legítima e consequentemente a Sentença e, como tal, desnecessário será ingressar no mérito já que não existe prova cabal em contrário.

DO EXPOSTO, frente as alegações, pede seja mantida a Sentença de fls. por ser de direito e de inteira Justiça.

Goiânia, 16 de Novembro de 1964.

pp.

[Handwritten signature]

Fes. 28
2000

CONCLUSÃO
RECEBIMENTO

Nesta data, faço remessa dos presentes autos, ao
 Sr. Presidente.

Goiânia, 16 de novembro de 1964

J. M. de Magalhães
Secretário

Seu favor o auto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, com as cautelas de estilo.

16-11-64

Paulo Lemery

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 28 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 24 de Novembro de 1964

J. M. de Magalhães
Chefe da Secretaria

Quatado em 24/11/64 *Paulo*

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao

Egrégio Tribunal R. do Trabalho do 3º Rgi:

Goiânia, 24 de Novembro de 1964

J. M. de Magalhães
Secretário

RECEBIMENTO

Aos 1 de dezembro de 1964

recébi estes autos.

O Diretor de Secretaria,

Inzue d

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora de Secretaria

VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista ao laudo

Procurador

Aos 7 de dezembro de 1964

O Diretor de Secretaria,

Inzue d

COM VISTA

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora de Secretaria

RECEBIMENTO

Aos 9 de dezembro de 1964

recébi estes autos.

maria H. J. Leima

AO PROCURADOR
para emitir PARECER.
Em / / 19.....
PROCURADOR REGIONAL

10-14-64

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao

Procurador

em de de 1964

Secretaria



T. R. T. 6140/64

Parcer

A firma reclamada e concorrente
é a Rádio Jornal de Goiás.

Em seu recurso alega, sem prova,
que não recebeu a notificação para
a audiência inaugural.

Porém, o aviso de recebimento
da referida notificação, dirigida
à reclamada, encontra-se nos au-
tos assinada pelo destinatário.

Note-se que a notificação foi
dirigida ao endereço da Rádio Jornal
e a firma R. F. Harquanes & Cia Ltda,
também reconhecida, coloca em seguida
o nome da firma entre parênteses
e epígrafe Rádio Jornal de Goiás, den-
do a entender que esta está explorando,
na verdade, a empresa Rádio Jornal
de Goiás, como o afirma este em seu
recurso.

Uma, no âmbito do trabalho, o em-
pregador é a empresa e esta, não tendo
comunicado, apesar de legalmente
notificada, é audiência inaugural,
justa foi a conciliação à revelia, porque
provada pela confissão e pedido.

Bele Horizonte, 14 de dezembro de 1964
Gustavo Alberto de Moraes Lins Torres
Proc. em 2: Inst. em subst.

}



30
per

TRT-6.140/64

RECORRENTE - R.F. Hargreaves & Cia. Ltda. (Rádio Jornal de Goiás) - Reclamada

RECORRIDO - Marcelino Gomes da Silva (Reclamante)
JCJ de Goiânia, Goiás

P A R E C E R

A firma reclamada e condenada foi Rádio Jornal de Goiás.

Em seu recurso alega, sem prova, que não recebeu a notificação para a audiência inaugural.

Porém, o aviso de recebimento da referida notificação, dirigida à reclamada, encontra-se nos autos assinada pelo destinatário.

Note-se que a notificação foi dirigida ao endereço da Rádio Jornal e a firma R.F. Hargreaves & Cia. Ltda., também recorrente, coloca em seguida ao nome da firma entre parênteses a epígrafe Rádio Jornal de Goiás, dando a entender que ela está explorando, na verdade, a empresa Rádio Jornal de Goiás, como o afirma esta em seu recurso.

Ora, no direito do trabalho o empregador é a empresa e esta, não tendo comparecido, apesar de legalmente notificada, à audiência inaugural, justa foi a condenação à revelia, porque provada pela confissão o pedido.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1964.

(a) Custodio Alberto de Freitas Lustosa
Proc. de 2ª Cat. em Subst.

/ISN.

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho

Aos 17 de 12 de 1964

Barney Magalhães de Jesus Carneiro
REMETIDOS Secretaria

T. R. T. — 3ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA
 Em 17 de dezembro de 1964
 recebidas
 José Dias Branco
 (Chefe da Seção)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente

Relator

Aos 5 de janeiro de 1965

Ref. A Diretora de Secretaria *Cl. M. Beixeira*
 CONCLUSOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª Região
 Distribuído ao M. M. Juiz *José Aparecida*
como relator.

Em 7/1/1965
 Presidente

Ao Diretor do ~~S.A.~~
 S.J.
 Em 7/1/1965
Assunção
 Diretor de Secretaria

T. R. T. — 3ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA
 Em 7 de _____ de 1965
 recebidas
 Walmyra de Alotta
 (Chefe da Seção)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente

Relator

Aos 11 de janeiro de 1965

A Diretora de Secretaria *Assunção*
 CONCLUSOS

CERTIFICO QUE, de ordem do MM. Promotor,
estes autos, devolvidos pelo MM. Juiz Relator em
13. 1. 65, foram incluídos em pauta

de julgamento do dia 15. janeiro - 65

Em 13 / janeiro / 65
Lydia Bello
Pela Secretária

3/65

ordinária

15 de janeiro de 1965

ÀS TREZE HORAS do dia quinze de janeiro de mil novecentos e sessenta e cinco, em sua sede, à rua Curitiba, 835, 3º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, desta 3a. Região, sob a presidência do MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond, presentes o Dr. Custódio A. de Freitas Lustosa, Procurador do Trabalho e MM. Juizes Curado Fleury, Cândido Gomes de Freitas, Vieira de Melo, José Gomes da Silveira e José Aparecida, tendo chegado à sessão, quando do relatório do 2º processo, - pela ordem, nesta Ata, o MM. Juiz Fábio de A. Notta. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão e determinada a leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. A seguir, foram assinados os acordãos relativos aos processos ns.: TRT-2176/64, TRT-5671/64, TRT-... 4962/64, TRT-5775/64, TRT-3079/64, TRT-5673/64, TRT-5741/64, TRT-5274/64, TRT-5395/64, TRT-5900/64, TRT-5175/64, TRT-5081/64, TRT-2084/64, - TRT-5528/64, TRT-5169/64, TRT-2109/64, TRT-5176/64, TRT-725/64, TRT-... 5047/64, TRT-5056/64, TRT-4093/64, TRT-5214/64, TRT-5460/64. Proclamados, logo após, pelo MM. Juiz Presidente, os processos em pauta para hoje, - pela ordem: TRT-6140/64, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JcJ de GOIÂNIA, no Estado de Goiás, pela firma recorrente e reclama da R.F.HARGREAVES & CIA. LTDA., (Rádio Jornal de Goiás), sendo recorrido o reclamante MARCELINO GOMES DA SILVA. Objeto: aviso prévio, 13º salário, repouso, horas extras.. Relatado pelo MM. Juiz José Aparecida, - após os debates, em votação à unanimidade, o Tribunal manteve a revelia aplicada à recorrente RÁDIO JORNAL DE GOIÁS e, quanto ao mérito negou provimento ao apêlo para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos. Ainda por unanimidade, não conheceu do recurso interposto pela firma R.F.Hargreaves & Cia. Ltda... TRT-5824/64, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 6a. JcJ desta Capital, entre partes, - recorrente HIRON DE OLIVEIRA SANTOS, reclamado, recorridos JOSÉ BATISTA ALVES e outros, reclamantes. Objeto: restante de aviso prévio, férias, indenização, salários retidos e fração do 13º. Relatado pelo MM. Juiz - Cândido Gomes de Freitas, em fase de debates usou da palavra o advogado Ernesto da Silva Leão que, ao ensejo, congratulou-se com o Tribunal pelo retorno do MM. Juiz Vieira de Melo às suas funções, tendo também palavras elogiosas pela brilhante atuação do MM. Juiz Presidente e demais Juizes, palavras essas dirigidas também à Douta Procuradoria Regional. Finda a defesa do ilustre advogado, ao iniciar-se a votação pediu vista do processo o MM. Juiz Vieira de Melo. Deferida esta, foi o julgamento

Nº 3/65

adiado para a próxima sessão ordinária.-TRT-5796/64, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de CARMO DE MINAS, pelo recorrente ANTÔNIO JUVÊNCIO PINTO, reclamado, sendo recorrido GERALDO PEREIRA DA SILVA, reclamante. Objeto: diferença salarial, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização. Proferido o relatório pelo MM. Juiz Vieira de Melo, após os debates, em votação unânime o Tribunal negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus próprios fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Abelardo Flôres, - Procurador do Trabalho.-TRT-5995/64, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JCJ de GOIÂNIA, no Estado de Goiás, entre partes, recorrente o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIÁS -DERGO, reclamado, recorridos CARGOS ALBERTO FERREIRA e outros, reclamantes. Objeto: 13º mês de salário. Relatado pelo MM. Juiz Vieira de Melo, após os debates, em fase de votação, à unanimidade o Tribunal rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a espécie dos autos e, quanto ao mérito negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Whady J. Nasseif, Procurador do Trabalho.-TRT-5674/64, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2a. JCJ desta Capital, entre partes, recorrente BAR E RESTAURANTE "LE MASCHERE" LTDA., reclamado, recorrido WALDIR LOPES DE SOUSA, reclamante. Objeto: indenização, aviso prévio, férias, salário retido, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Vieira de Melo, após os debates, em votação unânime o Tribunal conheceu do recurso, admitindo que a firma recorrente pague as custas a final e, quanto ao mérito negou provimento ao apêlo para manter o r. decisório recorrido pelos seus próprios fundamentos.-TRT-6331/64, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JCJ de GOIÂNIA, no Estado de Goiás, entre partes, recorrente JOSÉ BATISTA PINTO, reclamado, recorrido o reclamante JOSÉ LUCIANO DA SILVA. Objeto: horas extras.. Relatado pelo MM. Juiz José Aparecida, em seguida aos debates, em votação unânime o Tribunal acolheu a preliminar de nulidade do processo a partir de fls. 9, determinando o retôrno dos autos à MM. Junta de origem para reabertura da instrução e nôvo julgamento, conforme o Direito, acolhido o parecer do Dr. Fernando D. de Gusmão, Procurador do Trabalho.- Adiado para a sessão de 20 do corrente, por motivo de vista à parte contrária, por 48 horas, de documento acostado aos autos pela recorrente GIABE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, o processo nº TRT-5713/64, da MM. 1a. JCJ desta Capital, do qual é relator o MM. - Juiz Fábio de A. Motta.

CONCESSÃO DE FÉRIAS: Processo TRT-6.319/64: Proc. Administrativo: atendendo a pedido o Tribunal concedeu ao MM. Juiz Presidente da JCJ de GOVERNADOR VALADARES, Dr. Heros de Campos Jardim, 60 dias de férias regimentais, a partir de 18 de janeiro corrente. Pelo MM. Juiz Presidente foi determinada a convocação do MM. Juiz Suplente Dr. Isis de Almeida, para a devida substituição, no período citado.

34
10/3

Nº 3/65

AGRADECIMENTO: nesta sessão o MM. Juiz Curado Fleury agradeceu ao MM. Juiz Presidente e aos demais Juizes presentes o voto de congratulações formulado ao ensejo da passagem de sua data natalícia, a 10 do corrente, pedindo ficasse consignado em ata seu agradecimento, o que foi de ferido pelo MM. Juiz Presidente.

PROCLAMADA a pauta da sessão a realizar-se no dia 20 (vinte) de janeiro corrente, a qual foi, em seguida, afixada na sede deste Tribunal, no local do costume, para ciência das partes, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos, eu, ss). Geraldina Mourão Teixeira, Secretária do Presidente do TRT., desta 3a. Região, lavei e datilografei esta Ata que, lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO TRT., 15 de Janeiro de 1 965

ss). Herbert de Magalhães Drummond

Presidente do TRT-3a. Região



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.^a REGIÃO

Certidão de Julgamento

Processo N. TRT 62410/64

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão **ordinária** hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, **unânimemente, manter a revelia aplicada à recorrente Rádio Jornal de Goiás e, quanto ao mérito, negar provimento ao apêlo para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, Ainda por unanimidade não conhecer do recurso interposto pela firma R.F. Hargreaves & Cia. Ltda.**

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. juizes: **José Aparecida (relator), Custado Fleury, Cândido Gomes de Freitas, Vieira de Melo, José Gomes da Silveira e Fábio de A. Motta.**

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Certidão de Julgamento

Processo Nº TRT 10000000000000000000

Ordinária
... mantendo a revelia aplicada à recorrente Rádio
Jornal de Goiás e, quanto ao mérito, negar provimento ao apelo para
manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, ainda por
manter a não concessão do recurso interposto pela firma R.F. Bar-
reiros & Cia. Ltda.

OBSERVAÇÕES:

... José Aparecido (relator),
Cunha Henry, Cândido Gomes de Freitas, Vieira de Melo, José Gomes
da Silveira e Fábio de A. Nogueira.

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.

Belo Horizonte, 15 de Janeiro de 1965

Maizka Buito
Secretário



364
C.M.J.

ACÓRDÃO

Proc. TRT.- 6140/64

RECORRENTE: R.F. Hargreaves & Cia. Ltda. (Rádio Jornal de Goiás)

RECORRIDO : Marcelino Gomes da Silva

E M E N T A: Revelia - Devidamente notificada a empresa, pessoa jurídica, o fato de que tenha ocorrido sucessão não pode elidir a revelia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interpostos da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Go., em que figuram, como recorrente, Rádio Jornal de Goiás e R.F. Hargreaves & Cia. Ltda., e, como recorrido, Marcelino Gomes da Silva.

Postulou Marcelino Gomes da Silva reclamatória contra Rádio Jornal de Goiás, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Go., sob o fundamento de dispensa sem justa causa, pleiteando o pagamento de aviso prévio, parcela da gratificação natalina, repouso remunerado, horas extraordinárias e diferenças de salário, no total de R\$224.446,

Devidamente notificada, a empresa não compareceu à audiência, tendo a MM. Junta, considerando-a revel e confessa, quanto à matéria de fato, julgado procedente a reclamação e condenando-a ao pagamento do pedido na inicial.

Inconformada com a decisão, recorreu a empresa Rádio Jornal de Goiás, alegando, preliminarmente, ter encerrado suas atividades, transferindo todos os seus direitos e obrigações para a firma R.F. Hargreaves & Cia. Ltda.; e não ter recebido a notificação. E, quanto ao mérito, negou a dispensa, e arguiu a inexistência de relação de emprego, alegando ainda serem indevidas as parcelas pleiteadas ou indevidas por sua sucessora.

Apresentou recurso também a firma R.F. Hargreaves & Cia. Ltda., alegando não ter sido notificada, o que importaria em nulidade. Além do mais, não poderia comparecer por estar um de seus sócios adoentado, como atesta o documento que fez acostar aos autos.

Os recursos foram contestados, arguindo o recorrido a ilegitimidade de parte da firma R.F. Hargreaves & Cia. Ltda.,



37
CM 8

ACÓRDÃO

proc. TRT.-6140/64

pois a ação foi proposta contra a Rádio Jornal de Goiás. E, no tocante à revelia, alega que tendo a notificação sido regularmente expedida e recebida, conforme o documento de fls. 8 - aviso de recebimento - fatos posteriores não podem elidí-la, demonstrando o comportamento das recorrentes mero desrespeito ao chamado judicial.

A Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer do dr. Custódio Alberto de Freitas Lustosa, manifesta-se pela manutenção da sentença.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso da primeira recorrente, Rádio Jornal de Goiás, e lhe nego provimento para manter a v. sentença recorrida, por seus fundamentos.

A empresa, como se vê do AR de fls. 8, dos autos, foi devidamente notificada, em seu endereço comercial, e não importa aqui tenha havido ou não sucessão, pois que, como frisa o ilustrado parecer, a empresa é o empregador, e não tendo comparecido, impunha-se a condenação à revelia, consoante o dispositivo legal. As alegações quanto ao mérito em nada ferem a decisão, pois contidas na confissão quanto à matéria de fato, e mesmo implicitamente confessadas, atribuindo-se a responsabilidade à sucessora.

Finalmente, mesmo que houvesse modificação na estrutura jurídica da empresa, e apenas ficou-se em meras alegações, como determina a lei, tal modificação não afetaria o direito do empregado (art. 10, da C.L.T.).

No que tange ao recurso da segunda recorrente, dêle não conheço, pois que se trata de parte ilegítima no feito, já que a ação foi proposta contra Rádio Jornal de Goiás e não quanto a firma em questão - seja ou não sucessora da primeira. E, ainda, seria intempestivo, pois que postulado após o decênio legal.

Isto pôsto,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em manter a revelia aplicada à recorrente Rádio Jornal de Goiás e, quanto ao mérito, em negar provimento ao apêlo para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos. Ainda por unanimidade, em não conhecer do recurso interposto pela firma R.F. Hargreaves & Cia. Ltda.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 1965.



38
PMS

ACÓRDÃO

proc. TRT.-6140/64

Belo Horizonte, 15 de Janeiro de 1965.

[Handwritten signature]

Presidente

[Handwritten signature]

Relator

CÂNDIDO COMES DE FREITAS
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho
da 3.ª Região

[Handwritten signature]

P/Procuradoria Regional

Datilografado por: *[Handwritten signature]*

Conferido por: MARIA ADELAIDE PINTO DA ROCHA ALVARENGA
Chefe de Seção de Transferências e Acórdãos

Assinado em: 29 / 3 / 65

Publicado em: 30 / 3 / 65

CERTIFICO QUE A SUMULA DESTA
ACÓRDÃO FOI PUBLICADA, PARA CIÊN-
CIA DAS PARTES, NO "DIÁRIO DA JUSTI-
ÇA" DE 30 DE março DE 1965

EM 30 DE março DE 1965

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que, em 19-4-65, decorreu o prazo de 15 dias, para interposição de recurso

Aos 22 de Abril de 19 65

Maria Beatriz Ribeiro de Magalhães Drummond
Sub-Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente
Relator

Aos 26 de Abril de 19 65

A Diretora de Secretaria

CONCLUSOS

Maria Beatriz Ribeiro de Magalhães Drummond
Sub-Diretora de Secretaria

A MM. Junta "a quo"

B. Hto. 26 de Abril de 19 65

Presidente do T.R.T. da 8ª Região

Ao Diretor do S.A.
S.J.

Em, 27/4/65

Diretor de Secretaria

A S.P. para cumprir

B. Hto. 27 de 4 de 65

Carlos Mário da Silva Velloso
Diretor do Serviço Judiciário

T. R. T. — 3.ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA
Em 28 de abril de 1965
Recebido.
Alcântara
(Chefe da Seção)

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao MM

J. C. M. de Goiânia
Ace 20 de abril de 1965

O Diretor da Secretaria, Insul

REMETIDOS

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora de Secretaria

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos reme-
tidos pelo serviço T.R.T. de 3.ª Região

Goiânia, 7 de maio de 1965

J. H. de Magalhães
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Sr. Presidente.

Goiânia, 7 de maio de 1965

J. H. de Magalhães
Secretário

Dê-se ciência a parte.

6. 7-5-65.

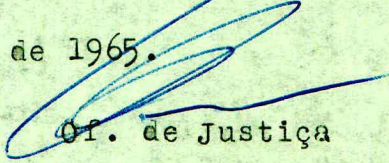
Paulo Ferraz

Ciente
PTD
João de Deus
Goiânia - 8-6-65.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, dei ciência ao reclamado e reclamante do despacho de fls. 39 de Sr. Juiz Presidente.

Goiânia, 8 de junho de 1965.


Of. de Justiça

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição dos litigantes

Goiânia, 10 de 8 de 1965

J. H. de Menezes
Secretário

Fls. 40

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

J. à encerra.
10-8-65
F. A. B.

P. J. - GOIÂNIA	
Processo	
Data	10 / 8 / 65
Folha	123 Nº 258
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Dizem R.F. Hargraves & Cia Ltda (Rádio Jornal de Goiás) e MARCELINO GOMES DA SILVA, qualificados na Reclamatória que o segundo move ao primeiro e que originou o Processo / JCJ- nº 446/64 e TRT - 6140/64, abaixo-assinados e com a assistência dos advogados que também assinam, vêm mui respeitosamente frente a V. Excia. esclarecerem que entraram em composição/arigável pela importância condenada, ou seja, de Cr\$224.446 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis/cruzeiros) para serem pagos, no ato, Cr\$74.446 e os restantes/Cr\$150.000 em três pagamentos iguais e de trinta em trinta / dias a partir da data de assinatura do presente.

Pede, após o último pagamento, seja arquivado o Processo.

Nestes termos,
P.deferimento.

Goiânia,

[Handwritten Signature]
Reclamada.

[Handwritten Signature: Marcelino Gomes da Silva]
Reclamante.

[Handwritten Signature]

Fls. 41

Recibo: CR\$ 74.46.

Recebi a importância supra de CR\$ 74.446.- (setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis mil cruzeiros), por conta do primeiro (1º) pagamento, - pagamento esse feito pelo Sr. Dr. Licínio Barbosa, advogado da Reclamada.

Goiânia, 10/8/65

P. P. Durval de Menezes Souza

Recibo CR\$ 50.000

Recebi a 2º pagamento na importância de CR\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros).

Goiânia 13/9/65

P. P. Durval de Menezes Souza

Recibo CR\$ 50.000-

Recebi a importância supra de CR\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), referente a 3º prestação de acordo de Fls.

Goiânia, 13 de outubro de 1965
P. P. Durval de Menezes Souza

Fis. 42
9/1/65

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Sr. Presidente.

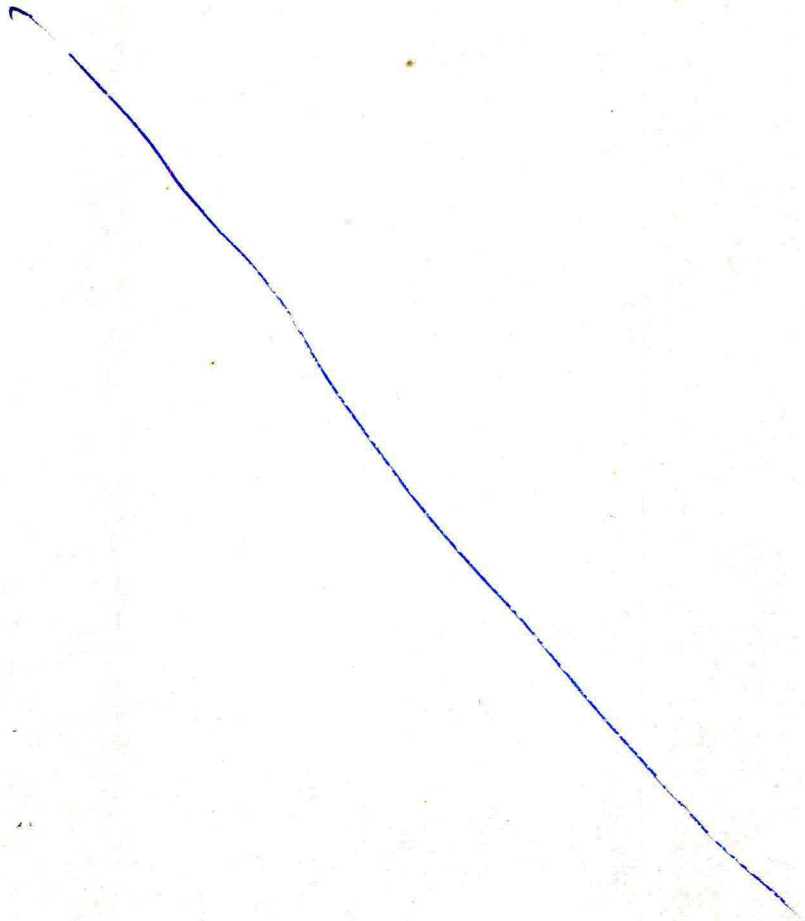
Goiânia, 10 de 8 de 1965

J. H. de ~~Magalhães~~
Secretário

De fato o requerimento do Ps. 40.
Em consequência, acausou-se a liquidação
etc. nos termos estipulados pelo interessado.

Op. 10-1-65.

Francisco Ferraz.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 12 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, às _____ horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim Secretário, compareceram o Reclamante Marcelino Gomes da Silva (REPRESENTAÇÃO QUANDO HOVER) e o Reclamado R.F. Hargreaves & Cia. Ltda. (Rádio Jornal de Goiás) (REPRESENTAÇÃO, QUANDO HOVER) e por este último me foi dito que, em cumprimento a ~~XXXXXXXXXXXX~~ decisão proferida na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 224.446.- relativa a o Processo JGJ-446/64.

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Elisa de Macedo A. Castro
del
Chefe da Secretaria

P. P. Guaral de Menezes
Reclamante

Paulino Casaldella
Reclamado

CONCLUSÃO

Na data, faço conclusão de presentes autos, ao

Sen. Presidente,

Brasília, 25 de 11 de 1965

J. H. de Mello
Secretário

Arquivado

6.25-11-65

Paulo Jurey